

dos deslocados internos no planejamento e gestão do seu regresso ou reinstalação e reintegração.” (Ibidem, p. 14)

- (22) ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Voto Individual Concorrente del Juez Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Caso Yarce y otras Vs. Colombia*. Excepción Preliminar, fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2016.
- (23) Ibidem, parágrafo 122, p. 39.
- (24) SANTOS, Layza Queiroz; SOUZA, Alice de Marchi Pereira (org.). *Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil/ Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos*. Curitiba: Terra de Direitos, 2017. Segundo o informe, no Brasil, em 2016, iniciou o acirramento da criminalização dos movimentos sociais e das defensoras e defensores de direitos humanos. Além das clássicas imputações de formação de quadrilha, dano e esbulho possessório, a luta social passa a sofrer a aplicação de novos dispositivos legais – incorporados recentemente à legislação penal brasileira – como de organização criminosa, acionado em dois casos emblemáticos, que ensejaram prisões preventivas contra militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, MST, nos estados de Goiás e do Paraná. Outro elemento de destaque no cenário nacional foi a aprovação, em maio de 2017, do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a FUNAI e o Inca e pediu o indiciamento de 67 pessoas, entre elas lideranças indígenas, antropólogas e antropólogos. Acrescentou que organizações da sociedade civil que compõem o Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos

Humanos (CBDDH) registraram 66 casos de assassinatos de defensoras e defensores de direitos humanos somente no ano de 2016, assim como um agravamento generalizado da violência contra as defensoras e defensores, sendo que a grande maioria desses homicídios aconteceram em decorrência de conflitos no campo. (Ibidem, p. 18-22)

- (25) NACIONES UNIDAS, op. cit., 1998.
- (26) ACKERMAN, Lilian A.; MORAES, Ana Luisa Z.; et. al. *Distrato e realocação de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I - assistidos pela Dpu/RS, Vítimas de ameaça e invasão em seus imóveis por facção criminosa/Tráfico*. Brasil: INNOVARE, 2016. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/praticas/9372>. Acesso em: 15.11.2019.
- (27) Ibidem.

Ana Luisa Zago de Moraes

Defensora Pública Federal. Doutora em Ciências Criminais. Professora do PPG em Direitos Humanos da Uniritter. Titular da disciplina de Direito Internacional dos Direitos Humanos. ORCID: 0000-0001-5126-9112 analuisamoraes@hotmail.com

Recebido em: 05.12.2019
Aprovado em: 05.12.2019
Versão final: 10.12.2019

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal

DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial, cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz.

(STF – Tribunal Pleno – ADI 5508 – rel. Marco Aurélio – j. 20.06.2018 – public. 05.11.2019 – Cadastro IBCCRIM 6118)

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Regime de cumprimento de pena mais severo. Motivação inidônea. Necessidade de adequação para o regime aberto. Precedentes.

1. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, a imposição ao condenado de regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal deve ser adequadamente fundamentada. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719. Precedentes. 2. A motivação apresentada pela instância antecedente não se mostra apta a justificar o agravamento do regime prisional, sobretudo se consideradas as circunstâncias e condições em que se desenvolveu a ação, assim como o fato de que houve o reconhecimento do denominado tráfico

privilegiado, com aplicação da fração máxima de 2/3. 3. Ordem parcialmente concedida para fixar o regime inicial aberto. (STF – 1.ª T. – HC 163231 – rel. Marco Aurélio – rel. p/ acórdão: Alexandre De Moraes – j. 25.06.2019 – public. 26.08.2019 – Cadastro IBCCRIM 6119)

Inquérito. Denúncia. Corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do código penal). Inépcia da denúncia. Inocorrência. Descrição satisfatória de atos, em tese, ilícitos. Requisitos do art. 41 do código de processo penal observados. Recebimento de vantagem indevida. Falta de indícios concretos da existência do aludido pagamento. Nexo de causalidade entre as supostas práticas do ato de ofício e a percepção da vantagem. Ausência de comprovação. Carência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A denúncia atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma pormenorizada os fatos supostamente delituosos e suas circunstâncias e explanando de forma compreensível e individualizada a conduta criminosa em tese adotada por cada um dos denunciados. Não há que se falar, desse modo, em inépcia da exordial acusatória. 2. A par de formalmente apta, os elementos indiciários que subsidiam a denúncia não são capazes de sugerir o referido pagamento indevido, tampouco comprovar o nexo de causalidade deste com a suposta prática do ato de ofício. Tal quadro, considerando-se inclusive a prova indicada à instrução, carece a exordial acusatória de justa causa. 3. Denúncia rejeitada.

(STF – 2.ª T. – Inq. 3991 – rel. Edson Fachin – j. 17.04.2018 – public. 17/10/2019 – Cadastro IBCCRIM 6120)

Jurisprudência compilada por

Roberto Portugal de Biazi e Vivian Peres.